

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000494-36.2007.827.2706

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO : ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

O Ministério Público, no evento 44, requer o Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública julgada procedente, cuja sentença foi exarada com o dispositivo nos seguintes termos:

" Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E, EM CONSEQUENCIA, RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS A REALIZAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO NA COMARCA DE ARAGUAÍNA, no prazo estabelecido na liminar, com a estrita observância das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente as determinações contidas nos artigos 94 e 124 do citado diploma legal. Na implantação do programa o Requerido também deverá observar as determinações constantes da Resolução do Conanda nº 46/96".

Aduz que no dia 03 de dezembro de 2012 foi solicitado o efetivo cumprimento dessa sentença, que homologou o TAC com o Estado do Tocantins referente ao sistema socioeducativo. Alega que o TAC suspendeu a sentença transitada em julgado, e foi liberado o valor bloqueado do Fundo de Participação Estadual. Aduz que intimado a comprovar o efetivo cumprimento das cláusulas avençadas, o Estado do Tocantins informou que o Município de Araguaína formalizou a doação da área para construção da unidade. A SEDS informou que não encontrou imóveis para atender a mudança de prédio imediata do CEIP-NORTE, e mesmo que localizasse, o custo do aluguel seria muito alto. Consta dos autos que foi feita a mudança da semiliberdade, porém, não atendeu o TAC. O PIA foi reformatado em cumprimento ao TAC e não mais houve reclamações quanto à sua confecção. Ainda não foram inscritas as entidades de atendimento socioeducativo junto ao CEDCA porque são muitos documentos que precisam ser coletados e não houve tempo hábil.

Alega que o Estado do Tocantins cumpriu apenas uma das cláusulas do TAC. Requer seja revogado o despacho que suspendeu o cumprimento da sentença, e requer o bloqueio de verba pública no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), além de requerer as seguintes medidas:

1- seja determinado à Secretaria de Defesa Social, através de determinação própria ao atual Secretário, que promova todos os atos administrativos tendentes à construção e à implantação da referida entidade de atendimento nesta cidade, nos termos do SINASE, entregando uma espécie de planilha com o cronograma das obras.

2- Além dessa obrigação, deve a Secretária Estadual ser instada a cumprir as demais cláusulas do TAC, em especial:

2.1) a obrigação de promover reuniões entre os pais e os socioeducandos é quinzenal e nada foi comprovado acerca



Documento assinado eletronicamente por **JULIANNE FREIRE MARQUES**, Matrícula **184932**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32462c4601**

desse assunto.

2.2) o Estado se comprometeu a fornecer cursos profissionalizantes a cada seis meses e não foi comprovado o cumprimento dessa obrigação.

2.3) mudança de prédio da semiliberdade, de modo a atender os requisitos do TAC (05 alojamentos).

2.4) o Estado tinha até o dia 06/10/12 para registrar as entidades de atendimento junto ao CEDCA.

3) seja o Estado do Tocantins, por meio do atual Governador e a Secretária de Defesa Social, intimados, pessoalmente, para que tenham ciência destas providências iniciais.

No evento 46 a Procuradoria do Estado **requer** a intimação das autoridades responsáveis, cujas atribuições são fundamentais à continuidade do cumprimento do TAC, para que seja realizada audiência em regime emergencial, juntamente com o Ilustre Membro do Ministério Público, a fim de que seja possível a prestação de todas as informações necessárias sobre a execução da obra, e também sobre a formulação de um acordo para o cumprimento das obrigações anteriormente firmadas.

O pedido foi deferido e designada audiência para o dia 12 de maio de 2015. O Secretários da Defesa Social e Infraestrutura foram intimados pessoalmente, não tendo comparecido à audiência, sequer o Procurador de Estado que a requereu.

O Estado do Tocantins afirma que não está preparado para apresentar proposta de TAC, com relação aos prazos descumpridos, requerendo a redesignação de audiência (evento 65).

É o relato. Decido.

Cuida-se de cumprimento de sentença que confirmou decisão concessiva de tutela antecipada, esta proferida no ano de 2007. Portanto, o Estado do Tocantins há **OITO ANOS** descumpre flagrantemente uma ordem judicial. Neste interregno diferentes pessoas ocuparam o cargo de Governador do Estado. Todos ficaram cientes da decisão judicial e a ignoraram.

O Estado do Tocantins não comprovou a existência de quaisquer providências concretas para cumprimento do TAC ou da sentença, limitando-se a afirmar:

"Considerando a longa data de descumprimento e a inconsistência política do Estado (05 Governador em 06 anos), não existindo justificativa plausível para o atraso no cumprimento deste TAC que já se arrasta por quase 10 (dez) anos no Judiciário, solicitamos a apresentação de um plano pedagógico de recuperação e assistência ao menor egresso ou qualquer outro na área de assistência aos internos e familiares, a ser desenvolvido aproveitando-se da expertise da UNITINS (Serviço Social), além de outras ações sociais na área como forma de SUBSTITUIR as multas pelo descumprimento do TAC (reversão de multas em ações sociais), além de possibilitar a repactuação dos prazos deste ajuste a viabilizar um novo processo licitatório, tendo em vista as irregularidades encontradas pela CGE/TO que, tão logo sejam concluídas, serão disponibilizadas para conhecimento deste juízo e do MP."



Documento assinado eletronicamente por **JULIANNE FREIRE MARQUES**, Matricula **184932**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32462c4601**

Resulta da análise destes fatos, a conclusão de que o Estado do Tocantins descumpre flagrantemente a ordem judicial emanada deste juízo, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não envidando esforços para cumprir seu dever Constitucional de dar prioridade absoluta às crianças e adolescentes.

Observe-se que na petição datada de 09 de março de 2012, o Estado afirma que está tomando as providências cabíveis, junto aos órgãos competentes, para liberação/remanejamento do orçamento para a execução da obra. Tal alegação é insuficiente para justificar a inércia estatal, pois, o próprio Estado do Tocantins é competente para efetivar tal medida, sendo que os presentes autos permaneceram com carga para a Procuradoria Geral do Estado por mais de 6 meses e o Estado ainda aguardava ele mesmo tomar providências.

Decorridos três anos o Estado afirma não estar preparado para apresentar um cronograma da obra, afirmando que foram constatadas falhas no procedimento licitatório. Anote-se que o Estado do Tocantins solicitou uma audiência, o que foi deferido por este juízo, vindo posteriormente informar, no dia anterior ao ato, que não podia comparecer à audiência porque não tem medidas concretas para apresentar a este juízo, o que demonstra a ausência de vontade dos gestores do Estado do Tocantins em cumprir a sentença proferida por este juízo.

É certo que em janeiro de 2015 tomou posse no cargo o Governador Marcelo Miranda. No entanto, o atual Governador já se encontra ciente pessoalmente da sentença desde seu mandato anterior, sendo que o período de mais de cinco meses que está no comando do Governo é suficiente para que determine as providências para construção da unidade de internação em Araguaína.

Não se pode olvidar que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência, restando cristalino que o período de oito anos é mais do que suficiente para a construção de uma obra pública e, o prazo de cinco meses também é suficiente para, no mínimo, se dar início a uma licitação. Hely Lopes Meirelles já citava a eficiência como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.)

Neste ponto cumpre destacar que não é somente a ordem judicial que está sendo descumprida, o Estado do Tocantins ainda viola flagrantemente a Constituição Federal ao não observar o princípio da prioridade absoluta em favor das crianças e adolescentes, previsto em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente especifica o campo de abrangência da expressão "garantia prioritária" prevista em seu *caput*, nos seguintes termos:

"a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;



Documento assinado eletronicamente por **JULIANNE FREIRE MARQUES**, Matrícula **184932**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32462c4601**

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**". (grifo nosso)

Depreende-se assim que o constituinte se preocupou sobremaneira com os direitos das crianças e dos adolescentes, exigindo sua imediata implementação, diante da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, a que estão submetidas crianças e adolescentes. O legislador constitucional considerou como direitos fundamentais tudo aquilo que é necessário para se promover uma vida digna à pessoa humana. Dentre os direitos fundamentais, considerou também que os direitos de aplicação às crianças e aos adolescentes detêm prioridade absoluta face aos direitos das demais pessoas humanas. Assim, incumbe ao Poder Judiciário determinar o cumprimento da ordem valorativa estabelecida no texto constitucional. Liberati (1991, p. 45) afirma com relação a tal princípio:

"Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e dos adolescentes[...]."

No caso específico, o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a liminar proferida por este juízo assim se posicionou: "*No presente caso, discute-se possível colisão entre (1) o princípio da separação dos Poderes, concretizado pelo direito do Estado do Tocantins definir discricionariamente a formulação de políticas públicas voltadas a adolescentes infratores e (2) a proteção constitucional dos direitos dos adolescentes infratores e de uma política básica de seu atendimento. Eis o que dispõe o art. 227 da Constituição: 'Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: [...] V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; [...]'. É certo que o tema da proteção da criança e do adolescente e, especificamente, dos adolescentes infratores é tratado pela Constituição com especial atenção. Como se pode perceber, tanto o caput do art. 227, como seu parágrafo primeiro e incisos possuem comandos normativos voltados para o Estado, conforme destacado acima. Nesse sentido, destaca-se a determinação constitucional de absoluta prioridade na concretização desses comandos normativos, em razão da alta significação de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Tem relevância, na espécie, a dimensão objetiva do direito fundamental à proteção da criança e do adolescente. Segundo esse aspecto objetivo, o Estado está obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo deste direito. Como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote)."*

Vale ressaltar que o eminente Ministro Gilmar Mendes manteve a liminar proferida nestes autos, nos autos de Suspensão de Liminar nº 235 e consignou que:

*"Portanto, a determinação constitucional de **absoluta prioridade** na proteção dos direitos da criança e do adolescente (art. 227, CF/88) evidencia tanto a dimensão objetiva de proteção destes direitos fundamentais, quanto a*



Documento assinado eletronicamente por **JULIANNE FREIRE MARQUES**, Matrícula **184932**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32462c4601**

proibição de sua proteção insuficiente pelo Estado de Tocantins, por impossibilitar condições fáticas e concretas de implantação de programa de internação e semiliberdade na Comarca de Araguaína/TO.

Não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo estadual o cumprimento do dever constitucional específico de proteção adequada dos adolescentes infratores, em unidade especializada, pois a determinação é da própria Constituição, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, §1º, V, CF/88)."

No que tange aos direitos dos adolescentes privados de liberdade, os quais também possuem prioridade absoluta, o artigo 124 do ECA elenca, dentre outros: ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos semanalmente; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; sendo que estes direitos não se efetivam ante a falta de estruturação do sistema socioeducativo tocantinense, por absoluta inércia do Governo do Estado.

Com relação ao descumprimento do texto constitucional, o Min. CELSO DE MELLO em voto proferido no julgamento do ARE 639337 AgR/SP afirmou que *"A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas."*

Para forçar o Estado a cumprir seu dever constitucional de dar prioridade absoluta aos direitos dos adolescentes e de respeitar as decisões judiciais, há que se aplicar o dispositivo expresso nos artigos [461](#), 5º do CPC e 213, *caput* do ECA. Referidos preceitos legais facultam ao Juiz a adoção de outras medidas que sejam suficientes para que o requerido cumpra a determinação judicial imposta. Saliente-se ser pacífico na doutrina e jurisprudência que o rol inscrito em tal artigo é apenas exemplificativo.

Ao Estado do Tocantins foi oportunizado o cumprimento da sentença e ao gestor (Governador do Estado e Secretária do Estado) já foi imposta multa diária pelo descumprimento e, efetuado bloqueio de verba pública, a qual foi desbloqueada em razão do compromisso do Estado em efetivar medidas para cumprimento da sentença. Assim, denota-se a imprescindibilidade do emprego de medidas mais enérgicas a fim de quebrar a resistência abusiva do Estado em cumprir uma determinação judicial que transitou em julgado há mais de três anos.

Portanto, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. A medida é admitida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fornecimento de medicamentos. Bloqueio de verbas públicas. Direito



Documento assinado eletronicamente por **JULIANNE FREIRE MARQUES**, Matrícula **184932**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32462c4601**

à saúde. Jurisprudência assentada. Art. 100, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (AI 597182 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 06-11-2006 PP-00042 EMENT VOL-02254-07 PP-01384 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 73-75)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES. 1. Preliminarmente, o recurso especial deve ser conhecido pela alínea "a", uma vez que a matéria federal restou prequestionada. O mesmo não ocorre com a alínea "c", pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. 2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica. 3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade. 5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 900.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 222)

Diante do exposto, considerando a proteção constitucional dos direitos dos adolescentes infratores e de uma política básica de seu atendimento, plenamente cabível ao caso o bloqueio de valores, por se tratar de meio coativo para o cumprimento da sentença que ora se executa. Assim, nada mais está se fazendo que, determinar ao detentor da execução da política pública que cumpra o que se comprometeu enquanto Estado-Gestor, ao inserir no orçamento público a dotação para a construção da unidade de atendimento, mesmo que esta tenha sido aquém do valor necessário.

Importante frisar que a Secretaria Estadual da Infraestrutura apresentou planilhas orçamentárias, onde consta que o valor total da obra é de R\$5.102.264,93 (cinco milhões, cento e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), sem previsão do custo do terreno, não tendo sido feita atualização das planilhas. A majoração dos valores por este juízo, sem estar calcada nas normas atinentes à espécie poderia ensejar uma lesão ao erário público, o que não se busca nesta seara.

Cumprе salientar que qualquer impacto financeiro-orçamentário decorrente do bloqueio da citada quantia causa menos lesão do que a falta de uma unidade de internação em Araguaína, há mais de oito anos. Não se pode olvidar que este juízo tem tentado obrigar o Estado do Tocantins a cumprir da sentença, com diversas intimações, reunião e ofícios à Secretária da Defesa Social, sem que se obtivesse êxito.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANNE FREIRE MARQUES**, Matrícula **184932**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32462c4601**

Assim, tratando-se de obra que já se encontrava licitada e com ordem de serviço assinada, ou seja, com os recursos para a construção já garantidos, a ausência de bloqueio pode dar azo ao remanejamento das verbas para outras obras ou despesas públicas, o que é vedado em razão da prioridade absoluta na construção da referida unidade.

Por estas razões, **com fulcro nos artigos [461](#) , 5º, do CPC e 213 do ECA, defiro o pedido de bloqueio de verbas públicas do Estado do Tocantins, devendo estes valores permanecerem bloqueados até o efetivo cumprimento da sentença e, determino seja realizado o bloqueio de R\$5.102.264,93 (cinco milhões, cento e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) pelo sistema BACENJUD, das contas bancárias do Estado do Tocantins.**

Determino que a Secretária da Defesa Social promova de imediato todos os atos administrativos necessários à construção e à implantação do CASE em Araguaína, apresentando a este juízo, no prazo de cinco dias, cronograma da obra, inclusive constando as datas do novo procedimento licitatório, se o anterior tiver sido anulado.

Intimem-se, devendo o Governador e a Secretária da Defesa Social serem intimados pessoalmente desta decisão. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 30 de junho de 2015.

Julianne Freire Marques

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JULIANNE FREIRE MARQUES**, Matrícula **184932**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32462c4601**